



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 036... 36/03/26...

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE ADESÃO COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de adesão com operadoras de planos de saúde devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º. As operadoras de planos de saúde que firmarem termo de adesão com a Administração Municipal poderão ofertar planos de saúde aos servidores públicos efetivos e comissionados, bem como aos agentes políticos do Município, assegurada a possibilidade de desconto das mensalidades em folha de pagamento, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A formalização do termo de adesão dependerá de prévio credenciamento da operadora de plano de saúde junto à Administração Municipal, mediante chamamento público, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. Poderão usufruir dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde credenciadas os servidores públicos e agentes políticos que aderirem voluntariamente aos planos ofertados, mediante autorização prévia e expressa para desconto em folha de pagamento, observado o limite estabelecido no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Município de Monteiro Lobato não responderá por quaisquer obrigações decorrentes do vínculo contratual firmado diretamente entre o servidor ou agente político e a operadora de plano de saúde.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante prévia e expressa autorização do servidor ou agente político, a proceder ao desconto em folha de pagamento e ao repasse às operadoras das mensalidades relativas aos planos de saúde contratados na forma desta Lei.

Art. 5º. O total dos descontos consignados em folha de pagamento, incluídas as mensalidades de planos de saúde, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do servidor ou agente político.

Parágrafo único. Não serão computados, para fins do limite previsto no caput deste artigo, os descontos obrigatórios referentes ao Regime Geral de Previdência Social, ao Imposto de Renda e a outras contribuições de natureza compulsória.

Art. 6º. A operadora de plano de saúde deverá encaminhar, em tempo hábil e de acordo com o cronograma de fechamento da folha de pagamento do Departamento de Pessoal do Município, o demonstrativo dos valores a serem descontados dos servidores e agentes políticos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 16 de janeiro de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a),

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de adesão com operadoras de planos de saúde, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade de viabilizar a oferta de planos de saúde aos servidores públicos municipais e agentes políticos, mediante adesão voluntária.

A proposta tem como objetivo ampliar o acesso à assistência à saúde, sem gerar ônus financeiro direto ao Município, uma vez que a contratação dos planos ocorrerá de forma individual entre o servidor ou agente político e a operadora credenciada, cabendo à Administração apenas a operacionalização do desconto em folha de pagamento, mediante autorização expressa do interessado.

O projeto observa rigorosamente os princípios da legalidade ao estabelecer que o credenciamento das operadoras de planos de saúde se dará por meio de chamamento público, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, garantindo isonomia, transparência e ampla participação das empresas interessadas.

Ressalte-se, ainda, que o texto legal deixa expressamente consignado que o Município de Monteiro Lobato não assume qualquer responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo contratual firmado entre o servidor ou agente político e a operadora de plano de saúde, preservando a Administração de riscos financeiros e jurídicos.

O projeto também estabelece limite máximo para os descontos consignados em folha de pagamento, fixado em 30% da remuneração líquida mensal, excluídos os descontos de natureza compulsória, assegurando a proteção da renda do servidor e do agente político e observando práticas administrativas consolidadas.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a proposição disciplina de forma clara os procedimentos operacionais relativos ao envio das informações necessárias para o correto processamento da folha de pagamento, conferindo segurança, organização e previsibilidade à Administração Municipal.

Diante do exposto, por se tratar de medida que valoriza os servidores e agentes políticos, amplia o acesso à saúde e não implica aumento de despesas públicas, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Monteiro Lobato, 16 de janeiro de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito